



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 4/2021 - Processo Admin. nº 311

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERMINAL RODOVIÁRIO. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 04/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo a **Concessão da exploração de serviços de Terminal Rodoviário, consoante o autorizado pela Lei Municipal 1.148/2011.**

Ademais, vislumbra-se que o rito licitatório é permeado nos termos da lei Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis.

Menciona o Edital de Licitação, ainda, que o prazo de concessão será de 05(cinco) anos, no valor anual estimado de contratação de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), perfazendo o valor aproximado da totalidade do contrato em R\$



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais) ao vencedor do certame.

Após isso, vieram os autos do procedimento para aferição jurídica preliminar.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

4



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ultrapassada essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Segundo o artigo 22, parágrafo 1º da lei 8.666/93, a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto.

Ademais, o artigo 23 da lei supramencionada deixa certo que as modalidades devem ser determinadas, via de regra, em função do valor estimado para a contratação, contudo, no caso de concessão, a lei específica aduz ser necessária a confecção de concorrência pública, sobretudo por ser os serviços licitados de ordem essencial e, na maioria das vezes, prestados de forma ininterrupta.

No caso dos autos, permitida está a utilização da modalidade concorrencial para a concessão dos serviços de Terminal Rodoviário, consoante o declinado pela lei municipal 1.148/2011.

Convém dizer que, para alcançar os objetivos pretendidos, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre as empresas interessadas, faz se necessário a elaboração de projeto básico que apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

ao analisar o edital e o projeto tenha condição de entender, exatamente, qual é a pretensão do poder público e, assim, elaborar a sua proposta de modo a atender as necessidades da Administração Pública, considerando as condições técnicas, o prazo e o valor.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente certame licitatório pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o integral ao edital e à legislação que rege a matéria.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de novembro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839